

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

ESTADO DA BAHIA

Região Metropolitana

C. G. C. (M. F.) 13.830.823/0001-96

Praça Independência s/n - Cep 43.900



L E I

N.º 622/90

ALTERA A LEI 597 DE 14 DE ABRIL DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - FICAM ALTERADOS OS DISPOSITIVOS, ADIANTE INDICADOS, DA LEI MUNICIPAL 597 DE 14 DE ABRIL DE 1989, QUE PASSAM A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 2º - O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE É CONSTITUÍDO DOS CARGOS E FUNÇÕES, CONSTANTES DAS TABELAS DOS ANEXOS I E XI, DESTA LEI, QUE INTEGRAM O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES. ART. 3º - O CARGO PÚBLICO, PARA EFEITO DESTA LEI, É O CONJUNTO DE ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES COMETIDAS A SERVIDORES COM AS CARACTERÍSTICAS DEFINIDAS EM REGULAMENTOS E DENOMINAÇÃO PRÓPRIA CONFORME ANEXOS III A XI, A ESTA LEI.

Art. 7º...

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO O SERVIDOR OPTAR PELO VENCIMENTO DO SEU CARGO EFETIVO, TERÁ DIREITO A PERCEBER 30% (TRINTA POR CENTO), DO VALOR DO CARGO PARA O QUAL FOI NOMEADO OU DESIGNADO.

Art. 8º - OS SERVIDORES MUNICIPAIS POSTOS À DISPOSIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ENCARGOS DE CHEFIA OU SIMILARES, EM ÓRGÃOS ESTADUAIS OU FEDERAIS INSTALADOS NO MUNICÍPIO, TERÁ SUA REMUNERAÇÃO FIXADA CONFORME ANEXO II, A PRESENTE LEI.

Art. 10 - NÃO PERDERÁ O DIREITO DAS VANTAGENS DO CARGO EM COMISSÃO OU DA FUNÇÃO GRATIFICADA, O SERVIDOR QUE SE AUTOSSENTAR DE FÉRIAS, DE LUTO, PARA CASAMENTO, E PELOS DEMAIS CASOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde



ESTADO DA BAHIA

Região Metropolitana

C. G. C. (M. F.) 13.830.823/0001-96

Praça Independência s/n - Cep 43.900

FLS.02

ART. 21 - FICA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A, MEDIANTE DECRETO, REAJUSTAR VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS, DE ACORDO COM O INCREMENTO DA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E DO REPASSE DO ICMS.

§ 1º - O ÍNDICE DE REAJUSTE SERÁ DETERMINADO TOMANDO-SE COMO PARÂMETRO O CRESCIMENTO REAL LÍQUIDO DA RECEITA PREVISTA NESTE ARTIGO, REALIZADA NOS 03 (TRÊS) MÊSES ANTERIORES AO DO REAJUSTE.

§ 2º - PODERÁ O CHEFE DO EXECUTIVO, CONCEDER REAJUSTES MENSIS, DE ACORDO COM A POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO FEDERAL OU CONSEQUÊNCIA DO PROCESSO INFLACIONÁRIO, DENTRO DAS DISPONIBILIDADES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS DA PREFEITURA, A TÍTULO DE ADIANTAMENTO, A SER DEDUZIDO DO REAJUSTE TRIMESTRAL, NA FORMA PREVISTA NO PARÁGRAFO ANTERIOR.

§ 3º - O ÍNDICE DE REAJUSTE SERÁ ÚNICO PARA TODAS AS CATEGORIAS, INCLUSIVE PARA OS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS".

ART. 2º - FICAM MANTIDOS TODOS OS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI 597 DE 14.04.89, NÃO CONFLITANTES COM A PRESENTE LEI.

ART. 3º - FICA CRIADA A GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - CET, A SER CONCEDIDA MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO, A SERVIDORES QUE EXERÇAM FUNÇÕES QUE EXIJAM UMA MAIOR EFICIÊNCIA E DISPONIBILIDADE E QUE OFEREÇAM MAIORES NÍVEIS DE COMPLEXIDADE.

§ 1º - A GRATIFICAÇÃO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO, SERÁ NO MÍNIMO DE 30% (TRINTA POR CENTO), E NO MÁXIMO DE 100% (CEM POR CENTO), CALCULADOS SOBRE O SALÁRIO BASE DO SERVIDOR.

§ 2º - PODERÃO TER DIREITO À GRATIFICAÇÃO PREVISTA NESTE ARTIGO, OS SERVIDORES EM ATIVIDADE NO DEPARTAMENTO DE PESSOAL, NO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE, NA DIVISÃO DE TESOUREARIA, NO CENTRO DE SAÚDE, BEM COMO OS MOTORISTAS, E OPERADORES DE MÁQUINAS E OS SERVIDORES QUE EXERÇAM OUTRAS FUNÇÕES DE MANUTENÇÃO E TRANSPORTE E DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, EXCETO GARIS.

§ 3º - A CONCESSÃO DESTA GRATIFICAÇÃO É INCOMPATÍVEL COM A PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS, EXCETO QUANDO TRABALHADAS EM DIAS NÃO ÚTEIS.

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde



ESTADO DA BAHIA

FLS.03

Região Metropolitana

C. G. C. (M. F.) 13.830.823/0001-96

Praça Independência s/n - Cep 43.900

ART. 4º - A PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE HORAS EXTRAS, NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR DE 100%(CEM POR CENTO), DOS VENCIMENTOS MENSIS DO SERVIDOR.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS HORAS EXTRAS EXCEDENTES AO TETO FIXADO NESTE ARTIGO, SERÃO PAGAS NO MÊS SUBSEQUENTE, OBEDECENDO SEMPRE O LIMITE ESTABELECIDO.

ART. 5º - FICA ESTENDIDO AOS SERVIDORES NÃO INTEGRANTES DOS NÍVEIS SAÚDE SUPERIOR E MÉDIO, EM EXERCÍCIO NO CENTRO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, NOS POSTOS DE SAÚDE DOS DISTRITOS E NO SERVIÇO SOCIAL, O BENEFÍCIO PREVISTO NO ART.14 DA LEI 597 DE 14.04.89.

ART. 6º - FICA INSTITUÍDO O PRÊMIO, A SER CONCEDIDO AOS MOTORISTAS E OPERADORES DE MÁQUINAS, COMO INCENTIVO À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA PREFEITURA.

§ 1º - O PRÊMIO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, SERÁ CONCEDIDO TRIMESTRALMENTE, COM BASE EM AVALIAÇÕES FEITAS PELO CHEFE IMEDIATO, PELO CHEFE DA DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E TRANSPORTES E PELOS SECRETÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO

§ 2º - A AVALIAÇÃO SERÁ FEITA MEDIANTE ACOMPANHAMENTO DIÁRIO DO DESEMPENHO DE CADA MOTORISTA E OPERADOR DE MÁQUINAS, EM SERVIÇO.

§ 3º - A OCORRÊNCIA DE ACIDENTES EM QUE SEJA ENVOLVIDO VEÍCULO DA PREFEITURA E CONSTATADA A CULPA DO SERVIDOR, IMPEDIRÁ O MESMO DE FAZER JÚS AO PRÊMIO, PELO PRAZO DE 06(SEIS)MESES,

§ 4º - O VALOR DO PRÊMIO SERÁ CALCULADO COM BASE NOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR NO MÊS DO RECEBIMENTO E NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR A 100%(CEM POR CENTO).

§ 5º - PARA EFEITO DO RECEBIMENTO DO PRÊMIO, AS AVALIAÇÕES SERÃO HOMOLOGADAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

ART. 7º - FICA ASSEGURADO O ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES APOSENTADOS OU INATIVOS DE ACORDO COM A ESCOLARIDADE E O TEMPO DE SERVIÇO NA PREFEITURA, SEM PREJUÍZO DO CARGO OU FUNÇÃO QUE EXERCIA NA ÉPOCA DA APOSENTADORIA OU INATIVIDADE.

§ 1º - O ENQUADRAMENTO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO RETROGIRÁ A 1º DE JANEIRO DE 1989.

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde



ESTADO DA BAHIA

Região Metropolitana

C. G. C. (M. F.) 13.830.823/0001-96

Praça Independência s/n - Cep 43.900

FLS.04

§ 2º - SERÃO REENQUADRADOS DE ACORDO COM O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES, CONFORME TABELAS DE CARGOS E SALÁRIOS DEFINIDAS NOS ANEXOS I A XI, À ESTA LEI, OS SERVIDORES APOSENTADOS E INATIVOS, NAS MESMAS BASES E PROPORÇÕES DOS SERVIDORES ATIVOS.

ART. 8º - A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, POR ATO PRÓPRIO DA MESA, ESTENDERÁ OS BENEFÍCIOS DESTA LEI, AOS SEUS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E APOSENTADOS, RESPEITANDO AS MESMAS BASES E PROPORÇÕES ESTABELECIDAS PARA O PESSOAL DA PREFEIRA.

ART. 9º - A PROGRESSÃO FUNCIONAL, FAR-SE-Á:

I - POR AVANÇO VERTICAL MEDIANTE PASSAGEM DO SERVIDOR DE UM PARA OUTRO NÍVEL, EM VIRTUDE DE OBTENÇÃO DE TITULAÇÃO ESPECÍFICA;

II - POR AVANÇO HORIZONTAL DO SERVIDOR, POR TEMPO DE SERVIÇO, RESPEITADO O INTERSTÍCIO DE 03 (TRÊS) ANOS PARA CADA CLASSE.

III - POR AVANÇO HORIZONTAL DO SERVIDOR, POR MERECEMENTO, EM VIRTUDE DA ASSIDUIDADE, COMPETÊNCIA, EFICIÊNCIA, ZELO E SÉRIEDADE NA CONDUÇÃO DOS TRABALHOS DA PREFEITURA, RESPEITADO O INTERSTÍCIO DE 03 (TRÊS) ANOS PARA CADA CLASSE.

§ 1º - O AVANÇO HORIZONTAL, EM VIRTUDE DO TEMPO DE SERVIÇO, É DE 7,5% (SETE VÍRGULA CINCO POR CENTO), CALCULADOS, EM CADA TRIÊNIO, SOBRE A CLASSE ANTERIOR, DE ACORDO COM AS TABELAS CONSTANTES DOS ANEXOS À ESTA LEI.

§ 2º - PODERÁ SER CONCEDIDA PROMOÇÃO POR MERECEMENTO CONCOMITANTEMENTE COM PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, POR FRAÇÃO DE TEMPO INFERIOR A 03 (TRÊS) ANOS.

ART. 10 - PARA EFEITO DE ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES OBJETO DESTA LEI, SERÃO CONSIDERADOS, A ESCOLARIDADE COMPROVADA E O TEMPO DE SERVIÇO COMPUTADO PELO DEPARTAMENTO DE PESSOAL.

§ 1º - O ENQUADRAMENTO DO SERVIDOR EM OUTRO NÍVEL, EM FUNÇÃO DA ESCOLARIDADE, FAR-SE-Á NA CLASSE A, DO RESPECTIVO NÍVEL.

A § 2º - O SERVIDOR JÁ ENQUADRADO EM NÍVEL E/OU CLASSE IN-

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde



ESTADO DA BAHIA

Região Metropolitana

C. G. C. (M. F.) 13.830.823/0001-96

Praça Independência s/n - Cep 43.900

FLS.05

DE SERVIÇO, SERÁ REENQUADRADO DE ACORDO COM O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES, CONSTANTES DESTA LEI.

§ 3º - SE O PROCESSO DE ENQUADRAMENTO REDUNDAR EM REDUÇÃO DE SALÁRIO COM BASE NOS VALORES VIGENTES EM 30 DE ABRIL DE 1989, PERMANECERÁ O SERVIDOR DO MESMO NÍVEL, E/OU CLASSE, ATÉ QUE ATINJA A ESCOLARIDADE E/OU TEMPO DE SERVIÇO CORRESPONDENTE ÀQUELE NÍVEL E/OU CLASSE.

ART. 11 - FICA INSTITUÍDO O GRUPO TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, CONSTITUÍDO DE FISCAL DE TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS, CARGO DE NÍVEL MÉDIO, E DE AUDITOR FISCAL, CARGO DE NÍVEL SUPERIOR.

§ 1º - A REMUNERAÇÃO PARA OS SERVIDORES DO GRUPO DEFINIDO NESTE ARTIGO, SERÁ A CONSTANTE DO ANEXO VII, À ESTA LEI.

§ 2º - FICA ASSEGURADO O PAGAMENTO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO, AOS FISCAIS DE TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS E AOS AUDITORES FISCAIS DO MUNICÍPIO, COM BASE NA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORRENTE DE AÇÃO FISCAL, MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO OU PELA COBRANÇA AMIGÁVEL DE DÉBITOS VENCIDOS, OBJETO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL.

§ 3º - A GRATIFICAÇÃO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR SERÁ DE 15% (QUINZE POR CENTO), CALCULADOS SOBRE O VALOR EFETIVAMENTE PAGO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.

§ 4º - O VALOR DA GRATIFICAÇÃO SERÁ RATEADO ENTRE OS SERVIDORES DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, EM EXERCÍCIO NA FISCALIZAÇÃO, NA PROPORÇÃO DE 60% (SÊSENTA POR CENTO), PARA O FISCAL DE TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS.

§ 5º - A GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA POR ESTA LEI, SERÁ PAGA EM FOLHA ESPECIAL, ATÉ O DIA 20 DO MÊS SUBSEQUENTE AO DO RECEBIMENTO DO TRIBUTO, MEDIANTE A APURAÇÃO EM BOLETIM CRIADO PARA ESSA FINALIDADE.

§ 6º - PODERÁ SER CONCEDIDA DIÁRIAS, AOS SERVIDORES DO GRUPO TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PARA O CUSTEIO DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTES, DECORRENTES DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO.

ART. 12 - PARA EFEITO DE CONFECCÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO COM OS VALORES PREVISTOS NAS TABELAS DE CARGOS E

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

ESTADO DA BAHIA

Região Metropolitana

FLS. 06



C. G. C. (M. F.) 13.830.823/0001-96
Praça Independência s/n - Cep 43.900

SALÁRIOS DOS ANEXOS À ESTA LEI, DEVERÁ SER OBSERVADA A SEGUINTE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS CLASSES PREVISTAS NAS TABELAS VIGENTES EM ABRIL/90, COM AS CLASSES PREVISTAS NAS TABELAS OBJETO DESTA LEI, ATÉ QUE O PROCESSO DE ENQUADRAMENTO SEJA IMPLANTADO:

I - Os servidores das classes A e B; em abril de 1990, terão seus vencimentos determinados com base nos valores previstos para a classe A do mesmo nível, das tabelas aprovadas por esta lei;

II - Os servidores da classe C, em abril de 1990, terão seus vencimentos determinados com base nos valores previstos para a classe B, do mesmo nível, das tabelas aprovadas por esta lei;

III - Os servidores das classes D e E, em abril de 1990, terão seus vencimentos determinados com base nos valores previstos para a classe C, do mesmo nível, das tabelas aprovadas por esta lei;

IV - Os servidores da classe F, em abril de 1990, terão seus vencimentos determinados com base nos valores previstos para a classe D, do mesmo nível, das tabelas aprovadas por esta lei;

V - Os servidores das classes G e H, em abril de 1990, terão seus vencimentos determinados com base nos valores previstos para a classe E, do mesmo nível, das tabelas aprovadas por esta lei.

ART. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei definindo cargos, funções e critérios para o enquadramento dos servidores municipais, no plano de classificação de cargos, funções e salários, ora instituído, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

ART. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de maio de 1990, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, EM 21 DE JUNHO DE 1990.


OSMAR DAMOS